



RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO E INTERVENÇÕES EMERGENCIAIS NA EEEFM MARIA ORTIZ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES – PROCESSO Nº 2023-K5HLV, ID CidadES/TCE-ES: 2023.500E0600020.01.0067, APRESENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT/ES

A Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, designada pela Portaria nº 854-S, de 24/08/2023, publicada no DIOES em 25/08/2023, apresenta seu relatório de análise e julgamento da impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 019/2023, apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES, conforme a seguir:

RESUMO

O processo licitatório foi deflagrado com a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado e no Jornal A Tribuna em 17/11/2023, em cumprimento às disposições do art. 21 da Lei 8.666/93, bem como com a disponibilização do edital e anexos no endereço eletrônico <https://sedu.es.gov.br/licitacoes>.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o Edital da Tomada de Preços nº 019/2023 não previu a inclusão nos critérios de capacidade técnica dos profissionais técnicos industriais e pessoas jurídicas registrados no CRT-ES, bem como a inclusão da referida autarquia como órgão de fiscalização profissional e da aceitação do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT como instrumento de comprovação da habilitação do profissional técnico industrial.

Dessa feita, requer que a impugnação seja julgada procedente e que o edital seja revisado no tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional para inclusão dos técnicos industriais registrados no CRT-ES de forma a ampliar a competitividade do certame.

DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação foi publicado no DIOES e no jornal A Tribuna em 17/11/2023, sendo fixada a data da sessão de pública de abertura das propostas para 14/12/2023. Em atendimento ao item 1.3 do Edital, a impugnação foi apresentada em 06/12/2023 por e-mail, portanto, tempestivamente.

Desta feita, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação ao edital, conforme estabelecido no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 passa-se à análise dos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos.



DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em suas razões o Impugnante defende a inclusão dos técnicos industriais registrados no CRT-ES, requerendo, portanto, a paridade entre técnicos industriais e engenheiros nas exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes estabelecida no Edital desta Tomada de Preços.

Inicialmente, a Gerência de Rede Física Escolar – GERFE foi demandada para realizar a análise técnica dos argumentos expendidos na impugnação e manifestou-se conforme os termos a seguir delineados:

A EEEFM Maria Ortiz localizada no município de Vitória, atende cerca de 852 alunos. Considerando que essa unidade possui estrutura física defasada, não atendendo ao programa do Conselho Estadual de Educação, estudos realizados pela SEDU indicaram a necessidade de uma intervenção emergencial, visto o risco de colapso da estrutura de contenção e do piso do pátio externo da unidade escolar, bem como a necessidade de intervenções civis e de adequações. Isto posto, a obra em questão apresenta-se como um dos maiores projetos em curso dessa Secretaria e é de extrema importância para sua comunidade acadêmica.

O projeto possui construção com área total construída de 3.146,13m², distribuída em 2 pavimentos. Serão realizadas intervenções de ordem emergencial, incluindo execução de muro de arrimo do tipo cortina atirantada, construção de muro de divisa e execução do sistema de drenagem, além de reforma geral da unidade escolar, reestruturação da rede de telefonia e lógica, reestruturação das instalações elétricas e intervenções civis na área externa, contemplando a reforma e recuperação da escada externa e a reconstrução de calçada.

Assim sendo, observa-se a complexibilidade da obra em questão, fato que requer que sua execução e direção sejam realizadas com rigor técnico e controle eficiente, de forma a garantir a construção em consonância com os projetos de estruturas de concreto e com os projetos especiais de andaimes e escoramentos metálicos e complementares, bem como a qualidade dos trabalhos e com as normas e legislações vigentes.

O Edital/Termo de Referência estabelece como requisito de capacitação técnica para executar a obra de construção de muro de arrimo e intervenções emergenciais na unidade escolar profissional engenheiro ou arquiteto e engenheiro eletricista e empresa inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Entretanto, em sua impugnação, o CRT-ES afirma que seus profissionais/pessoas jurídicas estão igualmente habilitados e capacitados para se responsabilizar pelo contrato objeto da licitação em questão. Nesse sentido, recentemente, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, através da Resolução n° 205/2022 estabeleceu que os técnicos em Edificações e em Construção Civil podem executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado. Cabe ressaltar que anteriormente havia limite estabelecido para essa atividade de até 80,00 m².

A despeito do afirmado pelo CRT-ES, a igualdade de competências entre os profissionais de nível médio e de nível superior está sendo questionada tanto pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que já ajuizou Ação Civil Pública junto ao Poder Judiciário Federal contra a resolução



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA (CPLOSE)

supracitada, quanto pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU), que divulgou nota na qual informa que está estudando medidas jurídicas para derrubá-la como já recorreu a processos jurídicos em outra ocasião contra a Resolução nº 58/2019 do CFT.

Oportuno esclarecer que quando da definição da capacidade técnica para a execução da obra foi considerada sua complexidade, estando essa qualificação para engenheiros e arquitetos compatível com a obra que se pretende contratar, sendo essa exigência razoável e guardando a relação com a dimensão e a dificuldade da obra em questão.

Diante dos fatos acima, reafirmamos que a contratação da obra é imprescindível e que deve ser realizada da forma tecnicamente mais apropriada para obtermos o resultado esperado, ou seja, a qualidade na execução e a conclusão dentro do cronograma estabelecido. Ainda, considerando o questionamento em juízo quanto as atuais qualificações técnicas estabelecidas pelo CFT e que as mesmas podem sofrer alteração ou mesmo perder a validade no decorrer dos trâmites da Administração Pública Estadual para a obra na escola, avaliamos ser acertada a manutenção da capacidade técnica estabelecida no Edital.

Diante do exposto, esta Comissão entende pela improcedência dos argumentos apresentados pelos Impugnantes, mantendo-se o Edital na íntegra tal como publicado.

Outrossim, permanece agendada a sessão de abertura das propostas comerciais para o dia 14/12/2023, às 14 horas.

DECISÃO

Desta feita, pelas razões acima aduzidas, a CPLOSE decide conhecer da impugnação interposta e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Submetemos a presente decisão à apreciação do Senhor Subsecretário de Estado de Administração e Finanças.

Em 11 de dezembro de 2023.

Izaura da Conceição Malverdi Barboza

Presidente da CPLOSE/SEDU

Larisse Brunoro Grecco

Membro da CPLOSE/SEDU

Elzeni dos Santos Barbosa

Membro da CPLOSE/SEDU

Jamile Borges de Mattos

Membro da CPLOSE/SEDU

Ratifico a presente decisão apresentada pela Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – COPLOSE.

Josivaldo Barreto de Andrade

Subsecretário de Estado de Administração e Finanças/SEDU

ASSINATURAS (5)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

IZAURA DA CONCEIÇÃO MALVERDI BARBOZA
PRESIDENTE (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG -
CPLOSE)
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 11/12/2023 17:49:09 -03:00

ELZENI DOS SANTOS BARBOSA
MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG -
CPLOSE)
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 11/12/2023 14:50:32 -03:00

JAMILE BORGES DE MATTOS
MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG -
CPLOSE)
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 11/12/2023 14:49:24 -03:00

LARISS BRUNORO GRECCO
MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG -
CPLOSE)
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 11/12/2023 14:48:48 -03:00

JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE
SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01
SEAF - SEDU - GOVES
assinado em 11/12/2023 17:35:30 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/12/2023 17:49:10 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por IZAURA DA CONCEIÇÃO MALVERDI BARBOZA (PRESIDENTE (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG -
CPLOSE) - SEDU - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-3M9F64>